SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317734 - CE (2026/0064187-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	R M A
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
		IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR - CE008159

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, na Apelação Criminal n. 0789507-95.2014.8.06.0001.

O Tribunal de origem conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para excluir a continuidade delitiva e redimensionar a pena, e manteve a condenação por estupro de vulnerável com a causa de aumento do art. 226, II, do CP.

O Ministério Público aponta violação dos arts. 71, do CP, e 41, do CPP. Aduz que: a) a exclusão do crime continuado decorreu de valoração equivocada de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório; b) a denúncia atendeu ao art. 41 do CPP ao descrever pluralidade de atos libidinosos com semelhante modus operandi; c) é possível a revaloração jurídica dos fatos delineados nas instâncias ordinárias, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

Requer o processamento e provimento do recurso especial para reconhecer a continuidade delitiva, reformando o acórdão quanto ao art. 71 do CP.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2026 às 10:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60701915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9280bea1-25ea-4b56-b692-56728fc48335

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso.

Decido.

A denúncia assim descreve a prática dos atos delitivos (fl. 2, grifei):

> [...] relatou que seu pai, [...], a pretexto de brincarem, vendava sem olhos e colocava o pênis, em sua boca, em suas nádegas e em seus genitais, não tendo chegado a penetrá-la, dentre outras práticas de cunho sexual.
> **A criança revelou que os abusos ocorrerem em diversas oportunidades, somente tendo cessado quando sua genitora levou o caso ao conhecimento da autoridade policial**.

O Juízo sentenciante reconheceu a incidência da continuidade delitiva, sob a seguinte motivação (fls. 184-185, destaquei):

> Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e aproveitando-se das mesmas oportunidades, **os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, atendidos que foram os requisitos objetivos dispostos no art. 71 do CPB.**

O Tribunal local deu provimento à apelação defensiva, **a fim de afastar a continuidade delitiva**, nos seguintes termos (fls. 333-334, grifei):

> **Não vislumbrei nenhuma contradição no fato de a vítima, em juízo, ter dito que a 'perereca' sangrou e que sentiu dor no 'bumbum', pois, extrai-se dos autos que o acusado não teria colocado o pênis apenas na genitália da vítima, mas também nas nádegas da infante, razão pela qual a versão da vítima, em juízo, somente confirmou o que foi narrado durante a investigação preliminar** (fl. 14 e 29).
> Em que pese o recorrente afirmar que se trata de acusação falsa, fruto de ciúmes e alienação parental com o objetivo de forçá-lo a sair de casa, ele não se desincumbiu de fazer prova da referida alegação (art. 156 do CPP), **porquanto não trouxe provas seguras de que a genitora do acusado tenha feito a menor narrar que o recorrente praticou os atos libidinosos descritos na denúncia**.
> Assim, peço vênia à divergência para entender que a palavra da vítima, **além de ter significativa força probatória em crimes contra a dignidade sexual, na espécie, encontra-se em total harmonia com as demais provas dos autos, sendo a manutenção do decreto condenatório quanto ao fato descrito na denúncia medida que se impõe, não tendo a defesa trazido, a meu sentir, elementos que pudessem desconstituir a tese acusatória e todo o arcabouço de provas que a sustentam**.

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2026 às 10:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60701915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9280bea1-25ea-4b56-b692-56728fc48335

> Em que pese acompanhar o eminente Relator quanto à condenação do acusado pela prática de atos libidinosos compreendidos em colocar o pênis na boca, nádegas e genitália da criança enquanto esta acreditava brincar com o ofensor, **a condenação por outros fatos, conforme já afirmado, encontra óbice na ausência de descrição detalhada dessas condutas na exordial e, por consequência, o reconhecimento do concurso de crimes também resta prejudicado**.

De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de foram diversas as vezes que o recorrido molestou a vítima. Em casos como este, não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao afastamento da continuidade delitiva ou ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. A propósito, **julgador está autorizado a majorar a reprimenda até a fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos faziam parte da rotina familiar, como na hipótese dos autos.**

Nesse sentido:

> [...]
> 2. A Corte de origem, conquanto haja delineado e reconhecido a ocorrência de múltiplos (e incontáveis) crimes de estupro de vulnerável, entendeu por bem negar a realidade e, na dúvida, impor o patamar mais brando.
> 3. O julgador está autorizado a majorar a reprimenda na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso.
> 4. Na espécie, ficou incontroverso, pela moldura fática exposta, que se distanciaram para muito mais de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima, porquanto o próprio Tribunal de origem salientou a omissão dos familiares em revelar os fatos, tendo em vista a influência que ele exercia sobre eles, "o que permitiu que os crimes fossem praticados durante anos, por reiteradas vezes".
> 5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e restabelecer a sentença condenatória.
> (**REsp n. 1.582.601/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2016.)**

No caso, a sentença consignou, de forma expressa, que os atos libidinosos foram praticados **mais de uma vez**, no mesmo contexto de tempo, no primeiro semestre de 2014, no mesmo local – residência do denunciado – e mediante o mesmo modo de execução, em relação à vítima, **sua filha**, o que basta à

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2026 às 10:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60701915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9280bea1-25ea-4b56-b692-56728fc48335

caracterização dos requisitos objetivos da continuidade delitiva (pluralidade de condutas e semelhança de tempo, lugar e maneira de execução).

Ao contrário do sustentado pela defesa, a jurisprudência desta Corte Superior – consolidada, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do T**ema n. 1.202** – é de que, nos crimes de estupro de vulnerável, é dispensável a delimitação exata do número de episódios para o reconhecimento da continuidade delitiva, mercê da própria natureza clandestina desses crimes e da dificuldade prática de sua quantificação, notadamente quando praticados no âmbito familiar e por longo período (**REsp n. 2.029.482/RJ** e **REsp n. 2.050.195/RJ**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Terceira Seção, julgados em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; no mesmo sentido, **AgRg no REsp n. 1.717.358/PR**, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe de 29/6/2018).

Ainda, nos termos da **Súmula n. 659 do STJ**, "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, **aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três**, **1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações**" (grifei). Foi aplicada a fração de 1/6 na sentença condenatória, o que entendo haver sido fração que até beneficia o réu.

À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, a fim de reconhecer a violação do art. 71, *caput*, do Código Penal e restabelecer a sentença condenatória**.

Em tempo, diante da prática de crime contra a dignidade sexual, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravado, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2026 às 10:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA60701915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9280bea1-25ea-4b56-b692-56728fc48335